



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00240/2021

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 10.715 DE 21 DE MARÇO DE 2011 QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso III e o parágrafo único ao art. 161, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161 ...

.....

III - assistência às mulheres que vivenciam a perda neonatal e gestacional em programas de atenção à saúde da mulher.

Parágrafo Único VETADO

..." (NR)

Art. 2º Altera os incisos II e VII do art. 162, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162 ...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00240/2021

....

II - garantia de assistência hospitalar de parto às gestantes e, em mulheres em que ocorrer a perda neonatal ou gestacional, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;

.....

VII - garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher, com a inclusão da atenção às mulheres que vivenciam o luto neonatal ou gestacional.

..." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o direito e as diretrizes para o oferecimento de serviços de saúde no Brasil, e também princípios ao Sistema Único de Saúde, como a redução do risco de doenças e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00240/2021

outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Art. 196, I). A proteção à saúde da mulher é uma das políticas públicas de promoção à saúde, também reafirmada no Código Municipal de Saúde. Dentre as ações dessa política, destaca-se a atenção à mulher gestante, seja no período gestacional ou no puerpério. Ocorre porém que muitas mulheres vivenciam a perda gestacional, neonatal ou infantil e não possuem atendimento e assistência adequada no Sistema Único de Saúde. Elas são esquecidas, ainda que abrigadas por política pública de saúde, conforme demonstrado anteriormente. Em uma triste realidade, a perda gestacional ou neonatal é um dos lutos mais complexos e de menor validação social por falta de amparo legal e de programas municipais adequados. A presente proposta de lei tem como objetivo dar visibilidade à realidade de mães que vivenciam a perda gestacional, neonatal e infantil, e garantir que as mesmas tenham atendimento adequado nesse momento tão difícil, já que o cuidado com a mulher gestante já está incluído na Política Nacional e Municipal de Saúde. Assim, considerando a importância de que as mães que vivenciam a perda neonatal, gestacional e infantil, bem como o respeito à competência legislativa municipal, o cumprimento dos objetivos e fundamentos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno desta respeitada Casa Legislativa, peço ao Plenário a aprovação desse relevante projeto para a nossa cidade.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador